

N.F. N° - 278007.0136/22-3
NOTIFICADO - CLÁUDIA DE FARIA BARBOSA
NOTIFICANTE - LUIS AUGUSTO DE AGUIAR GONÇALVES
ORIGEM - DAT METRO - INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 13/03/2023

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0026/23NF-VD**

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO A MENOR. DOAÇÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS. Documentos acostados pela impugnante comprovam que o imposto exigido foi recolhido antes da lavratura da presente Notificação Fiscal. Infração insubstancial. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 27/04/2022, exige do Notificado ITD no valor de R\$ 6.174,95, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 3.704,97, e acréscimos moratórios no valor de R\$ 349,50, perfazendo um total de R\$ 10.229,42, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 041.001.005: falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de direitos reais sobre imóveis. Enquadramento Legal: art. 1º, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989. Tipificação da Multa: art. 13, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

A Notificada apresenta peça defensiva com anexos (fls. 17/43) alegando que em 18/05/2022 recebeu intimação solicitando que comparecesse em qualquer posto da SEFAZ/BA, para efetuar o pagamento do débito apurado no presente lançamento. Aduzindo que, após diversas tentativas de resolver a questão com a SEFAZ/BA, foi orientada a protocolar na Secretaria os documentos relativos à cobrança.

Afirma que seu advogado, que estava cuidando da doação, enviou um DAE no valor de R\$ 7.137,88, com vencimento em **14/04/2022**, que foi pago em **13/04/2022**, conforme comprovante anexo, através do banco digital NU PAGAMENTOS S/A, por meio da conta do seu filho LUCAS BARBOSA FARIA.

Considera que o pagamento já foi efetuado, solicitando informações de como proceder sobre o presente PAF.

Na Informação Fiscal (fls. 47/48), o Notificante inicialmente reproduz sinteticamente o conteúdo do lançamento e da impugnação. Para em seguida esclarecer que o presente lançamento se lastreou no Processo SEI nº 013113020210018644-16, que trata da legalização do recebimento de uma doação.

Afirma que realizou levantamentos fiscais, para a apuração do ITD devido, com base na petição com declaração e plano de partilha extrajudicial, cópia da certidão de óbito do autor da herança e demais documentos necessários para clareza e transparência do processo. Aduzindo que foi enviado Mandado de Intimação Eletrônico, via SEI/GOVBA nº 00031668762, cujo prazo limite para manifestação era 03/12/2021 e que a lavratura ocorreu em 03/05/2022.

Assevera que em 13/04/2022, a Contribuinte fez o recolhimento do imposto devido, considerando existir no processo a comprovação da quitação. Pelo que entende estar extinto o crédito tributário.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado ITD no valor de R\$6.174,95, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 3.704,97, e acréscimos moratórios no valor de R\$ 349,50, perfazendo um total de R\$ 10.229,42 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de direitos reais sobre imóveis e refere-se ao Processo SEI nº 013113020210018644-16 (fl. 01). Na descrição dos fatos, o Notificante afirma que a Notificada peticionou extrajudicialmente legalização do recebimento de doação através do Processo SEI supra.

Em síntese, a Notificada alega que em **18/05/2022** recebeu intimação solicitando que comparecesse em qualquer posto da SEFAZ/BA, para efetuar o pagamento do débito apurado no presente lançamento. Afirma que seu advogado, que estava cuidando da doação, enviou um DAE no valor de R\$7.137,88, com vencimento em **14/04/2022**, que foi pago em **13/04/2022**, conforme comprovante anexo, feito pelo Banco digital NU, por meio da conta do seu filho LUCAS BARBOSA FARIA.

Na Informação Fiscal, o Notificante esclarece que o presente lançamento se lastreou no Processo SEI nº 013113020210018644-16, que trata da legalização do recebimento de uma doação. Afirma que realizou levantamentos fiscais, para a apuração do ITD devido, com base na petição com declaração e plano de partilha extrajudicial, cópia da certidão de óbito do autor da herança e demais documentos necessários para clareza e transparência do processo. Aduzindo que foi enviado Mandado de Intimação Eletrônico, via SEI/GOVBA nº 00031668762, cujo prazo limite era 03/12/2021 e que a lavratura ocorreu em **03/05/2022**.

Assevera que em 13/04/2022, a Contribuinte fez o recolhimento do imposto devido, considerando existir no processo a comprovação da quitação. Pelo que entende estar extinto o crédito tributário.

Compulsando as peças processuais, inicialmente verifico que a lavratura da presente Notificação Fiscal ocorreu em **27/04/2022** (fl. 01) e não em 03/05/2022, conforme afirmou o Notificante na Informação Fiscal.

Na fl. 04, existe um Relatório de Avaliação do ITD de nº 00032812367, extraído do Processo SEI nº 013113020210018644-16, onde consta como **doador** JOÃO BATISTA DE FARIA, CPF nº 089.979.345-20 e como **donatária** CLAUDIA DE FARIA BARBOSA, CPF nº 672.008.505-00. O valor descrito da doação é de R\$ 176.427,09 e o imposto calculado pela alíquota de 3,5% é de R\$ 6.174,95.

Para efeito de quitação, foi emitido o DAE nº 2105957894, onde consta a seguinte discriminação no Campo Informações Complementares: “DOAÇÃO IMÓVEL” Processo nº 013.1130.2021.001.8644-16 (fl. 07).

Na fl. 27, consta Consulta de Valor Venal Atualizado, efetivada no site da Prefeitura Municipal de Salvador, referente à inscrição imobiliária nº 581.339-5, registrado em nome de JOÃO BATISTA DE FARIA, a qual informa que o valor equivale a R\$ 407.878,83. Registre-se que este valor multiplicado pela alíquota de 3,5% resulta num ITD de R\$ 14.275,73, que dividido por 02 (dois) equivale a R\$ 7.137,88. Quantia esta que foi recolhida pela donatária, por meio do DAE nº 2115325768, em **13/04/2022** (fls. 25/26), data anterior à lavratura da Notificação Fiscal, ocorrida em **27/04/2022**.

Cabe registrar que no Campo Informações Complementares do DAE nº 2115325768 consta a informação de que se trata de uma doação de 50% do imóvel de inscrição imobiliária nº 581.339-5.

Em suma, entendo que o valor exigido no presente lançamento se refere à doação de parte dos direitos de um imóvel (50%), cujo respectivo imposto foi recolhido antes da efetivação do lançamento.

Nos termos expendidos, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 278007.0136/22-3, lavrada contra **CLAUDIA DE FARIA BARBOSA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de fevereiro de 2023.

PAULO DANILO REIS LOPES - PRESIDENTE

VALTERCIO SERPA JUNIOR - JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - RELATOR